



—CÂMARA MUNICIPAL DE—  
**BIRITIBA MIRIM-SP**

Processo nº 473/2025

Projeto de Lei nº 073/2025

**Assunto:** “Dispõe sobre a cessão temporária de veículos de outras Secretarias Municipais à Secretaria Municipal de Saúde em casos de manutenção de sua frota, no município de Biritiba Mirim e dá outras providências.”

**Data:** 10/09/2025

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO

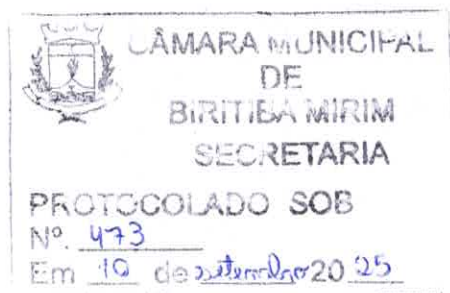


# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430  
www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 73/2025

“Dispõe sobre a cessão temporária de veículos de outras Secretarias Municipais à Secretaria Municipal de Saúde em casos de manutenção de sua frota, no município de Biritiba mirim e dá outras providências.”.



13:45h

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições legais, decreta:

### Art. 1º

Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir, no âmbito da Administração Pública Direta, a cessão temporária de veículos de outras Secretarias Municipais à Secretaria Municipal de Saúde, sempre que houver a necessidade de suprir a ausência de veículos que estejam em manutenção, reparo ou em processo de substituição.

### Art. 2º

A cessão temporária terá caráter excepcional e emergencial, visando garantir a continuidade dos serviços essenciais de transporte da saúde, tais como:

§ 1º– transporte de pacientes para consultas, exames e tratamentos;

§ 2º– transporte de equipes de saúde em atendimentos externos e domiciliares;

§ 3º– apoio logístico às atividades assistenciais e de vigilância em saúde.



# *Câmara Municipal de Biritiba Mirim*

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## **Art. 3º**

A Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, regulamentará os procedimentos para requisição, cessão e devolução dos veículos, observando:

§ 1º– a disponibilidade da frota de cada Secretaria;

§ 2º– a prioridade dos serviços essenciais da Secretaria cedente;

§ 3º– a garantia de que os veículos cedidos estejam em plenas condições de uso.

## **Art. 4º**

Durante o período de cessão:

§ 1º– a responsabilidade pelo uso, conservação e manutenção preventiva do veículo será da Secretaria Municipal de Saúde;

§ 2º– a Secretaria cedente manterá registro da cessão para fins de controle patrimonial e de frota.

## **Art. 5º**

Os casos omissos e as situações excepcionais serão resolvidos em conjunto pela Secretaria Municipal de Administração e pela Secretaria Municipal de Saúde.

## **Art. 6º**

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

## **Art. 7º**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# *Câmara Municipal de Biritiba Mirim*

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário João Suharo Makyiama, 10 de Setembro de 2025.

*F.A.B.*

**Flaviano de Assis Bolanho**  
Vereador - PODE

**FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO**

**Vereador – Podemos**



# *Câmara Municipal de Biritiba Mirim*

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## **Justificativa**

A Secretaria Municipal de Saúde desempenha papel fundamental na garantia do acesso da população aos serviços públicos de saúde, tanto em atendimentos de rotina como em situações emergenciais. Entre esses serviços, destaca-se o transporte de pacientes para consultas, exames, tratamentos e sessões de fisioterapia, que muitas vezes ocorrem em unidades de saúde localizadas em diferentes pontos do município ou até mesmo em cidades vizinhas.

Entretanto, é de conhecimento público que a frota de veículos da Secretaria de Saúde é limitada e, como qualquer bem de uso contínuo, está sujeita a desgastes e quebras mecânicas. Quando um veículo fica temporariamente indisponível por motivo de manutenção, os usuários que dependem do transporte público municipal de saúde acabam prejudicados, uma vez que o serviço não dispõe de veículos reservas em quantidade suficiente para suprir essa ausência.

Um exemplo claro dessa dificuldade ocorreu com a van destinada ao transporte dos pacientes para sessões de fisioterapia. Quando o veículo apresentou problemas mecânicos e precisou ser recolhido para manutenção, dezenas de pacientes ficaram sem acesso ao transporte. Muitos destes pacientes, por possuírem condições de saúde delicadas e limitações físicas, não têm condições de buscar meios próprios para se deslocar até os locais de atendimento, o que resultou em faltas nas sessões, atrasos em seus tratamentos e prejuízos diretos à sua recuperação e qualidade de vida.

Situações como essa reforçam a necessidade de criar um mecanismo legal que permita à Secretaria de Saúde contar, de forma temporária e emergencial, com veículos de outras Secretarias Municipais que eventualmente disponham de carros, vans ou ônibus que possam ser cedidos sem comprometer suas atividades principais. É importante ressaltar que não se trata de transferir definitivamente a frota de um setor para outro, mas sim de promover uma gestão solidária e integrada entre as Secretarias Municipais, garantindo a continuidade de serviços essenciais.



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

A proposta deste projeto de lei busca, portanto, criar um instrumento jurídico claro e transparente, que possibilite a cessão temporária de veículos, regulamentando responsabilidades, prazos e formas de utilização. Essa medida assegura que nenhum paciente seja privado de tratamento ou atendimento por falta de transporte, preservando a dignidade e o direito à saúde da população.

Além disso, a iniciativa está em consonância com os princípios da eficiência administrativa e da universalidade do acesso à saúde, previstos na Constituição Federal e reforçados pela legislação do Sistema Único de Saúde (SUS). Ao permitir que a frota pública seja gerida de forma integrada, o município promove maior racionalidade na utilização de seus recursos, reduz desperdícios e fortalece a rede de proteção aos cidadãos.

Assim, a aprovação deste projeto de lei não apenas resolve um problema prático que já se mostrou real e prejudicial — como no caso da van da fisioterapia —, mas também estabelece uma solução preventiva para futuras ocorrências, garantindo que a população nunca fique desassistida em função de problemas mecânicos ou de manutenção na frota da saúde.

Diante do exposto, fica evidente a relevância social e administrativa da presente proposta, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário João Suharo Makyiama, 10 de Setembro de 2025.

*F.A.B.*

**Flaviano de Assis Bolanho**  
Vereador - PODE

**FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO**

**Vereador – Podemos**



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM.

*Em mat.  
Deferido o requerido.  
Anexo ao processo 473/  
2025.  
Cum pre-se*

Ref. Processo 473/2025  
Projeto de Lei nº 073/2025

  
Genivaldo Leite da Cunha  
Vereador - DC  
Presidente

Vimos pelo presente, com o devido respeito e na forma regimental, solicitar-lhe a substituição do Projeto de Lei 073/2025 e respectiva justificativa.

São os termos em que pedem o deferimento.

Câmara Municipal, 2 de outubro de 2025.

*F.A.B.*  
Flaviano de Assis Bolanho  
Vereador - PODE  
**FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO**  
Vereador - Podemos

  
**MARCOS PAULO DE ALMEIDA**  
Vereador - PL



# *Câmara Municipal de Biritiba Mirim*

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## **PROJETO DE LEI Nº 073/2.025**

(Dispõe sobre Autorização Legislativa para cessão temporária de veículos, de forma mútua e recíproca, entre todas as Secretarias do Município de Biritiba Mirim e dá outras providências)

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a cessão de veículos entre todas as Secretarias Municipais, de forma mútua e recíproca, sempre que necessário para suprir e garantir a demanda do município.

**Parágrafo Único** – A Secretaria Municipal de Saúde terá preferência para atendimento de sua demanda, especialmente quando destinada a promover a locomoção de equipes de saúde para atendimentos externos, assistência social e vigilância sanitária; de pacientes do Município para a Capital e outras unidades médicas localizadas nas unidades de saúde de referência do Município e outras, para submeterem-se a consultas, exames, tratamentos médicos e outros procedimentos médicos, objetivando garantir de ampla e segura o direito Constitucional previsto em seu Artigo 196.

**Artigo 2º** - O Poder Executivo Municipal implantará as medidas necessárias e regulatórias da cessão de veículos na forma estabelecida nesta Lei, no prazo máximo de trinta (30) dias, sem prejuízo de atendimento imediato aos casos urgentes e de emergência.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, 2 de outubro de 2.025.



# *Câmara Municipal de Biritiba Mirim*

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

*F.A.B.*

**Flaviano de Assis Bolanho**  
Vereador - PODE

**FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO**  
Vereador - Podemos

**MARCOS PAULO DE ALMEIDA**

**Vereador - PL**



# *Câmara Municipal de Biritiba Mirim*

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO – CUMPRIMENTO DO INCISO IV,  
DO ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO.

Sr. VEREADOR PRESIDENTE, D. COMISSÕES E DEMAIS NOBRES  
VEREADORES DESTE COLETO PLENÁRIO:

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI Nº /2.025

**ASSUNTO:** Dispõe sobre Autorização Legislativa para cessão temporária de veículos, de forma mútua e recíproca, entre todas as Secretarias do Município de Biritiba Mirim e dá outras providências.

Nossos munícipes e todos os demais usuários dos sistemas de saúde municipal encontram enormes dificuldades para obterem transporte de Biritiba Mirim para as demais Unidades de Referência de Saúde de nosso município, seja para serem submetidas a consulta médica especializada, para fazerem exames laboratoriais, de imagem e outros, fisioterapia, hemodiálise, tratamentos de pacientes com diagnóstico de câncer e doenças infecciosas de natureza grave e todos os demais tratamentos, especialmente quando marcados em unidades médicas na Capital e outras cidades;

As reclamações são inúmeras e tem chegado ao nosso conhecimento relatos das dificuldades enfrentadas pelos nossos munícipes que merecem nossa atenção e propositura de solução, tal qual a presente;

Sabemos que a frota de veículos de nossa cidade encontra-se defasada e muito aquém do mínimo desejado e necessário para atender não somente a Secretaria de Saúde, mas também, todas as demais Secretarias, tais como a de Assistência Social que também tem demanda ociosa devido a falta de veículos, daí porque, previmos que a cessão deva ser feita de forma mútua e recíproca entre todas as Secretarias Municipais;

Certamente que a utilização dos veículo obedecerá a critérios administrativos que garantam a cessão de veículos em condições de tráfego e segurança, assim como, dos procedimentos administrativos regulatórios dos registros necessários das cessões;



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

Portanto, a presente proposta legislativa trata de importante mecanismo para minimizar as dificuldades da Administração Pública, assim como, de garantir ao cidadão Biritibano e aos usuários do sistema público de saúde atendimento mínimo, digno e eficiente.

De outro lado, nem se argumente que a presente proposta legislativa cria despesas sem previsão orçamentária ou invada competência privativa do Poder Executivo, haja vista que, para a execução da presente proposta legislativa, não será necessário remanejamento de pessoal administrativo, criação de cargos ou encargos a quaisquer das Secretarias Municipais;

Ao contrário, objetiva dinamizar e garantir maior celeridade e eficiência dos serviços públicos municipais, especialmente os de Saúde, tal qual garante e prevê a Constituição Federal, que assim estabelece em seu Artigo 196:

**“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”**

Assim, pretendemos garantir o acesso de nossos Municípios e usuários do sistema de saúde pública, com garantia do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme prevê a Constituição; ou seja, em todas as fases da promoção e recuperação dos serviços médicos necessários, como medida de proteção social e garantia ao acesso universal à saúde;

Esses, D. Presidente, Membros das Comissões Permanentes e demais Nobres Pares, os motivos que nos nortearam e motivaram na elaboração do presente Projeto de Lei.

*F.A.B.*  
Flaviano de Assis Bolanho  
Vereador - PODE

**FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO**  
Vereador – Podemos

*M.P.A.*  
**MARCOS PAULO DE ALMEIDA**  
Vereador – PL

## ASSESSORIA DE RELAÇÕES PARLAMENTARES

Ref.: Processo nº 473/2025 - Projeto de Lei nº 073/2025 – Dispõe sobre Autorização Legislativa para cessão temporária de veículos, de forma mútua e recíproca, entre todas as Secretarias do Município de Biritiba Mirim e dá outras providências;

Sr. Presidente, D. Comissões, Srs. Vereadores:


Objetiva a presente proposta legislativa, de autoria dos Senhores Vereadores Flaviano de Assis Bolanho e Marcos Paulo de Almeida, dispor sobre Autorização Legislativa para cessão temporária de veículos, de forma mútua e recíproca, entre todas as Secretarias do Município de Biritiba Mirim e dá outras providências;

Pretende-se com a proposta legislativa autorizar o Poder Executivo a permitir a cessão temporária de veículos, de forma mútua e recíproca entre todas as Secretarias Municipais, a fim de garantir transporte aos nossos munícipes e todos os demais usuários dos sistemas de saúde municipal, que encontram enormes dificuldades para obterem transporte de Biritiba Mirim para as demais Unidades de Referência de Saúde de nosso município, seja para serem submetidas a consulta médica especializada, para fazerem exames laboratoriais, de imagem e outros, fisioterapia, hemodiálise, tratamentos de pacientes com diagnóstico de câncer e doenças infecciosas de natureza grave e todos os demais tratamentos, especialmente quando marcados em unidades médicas na Capital e outras cidades, justificando o interesse público da proposição;

Como afirma a justificativa, trata-se a presente proposta legislativa de importante mecanismo para minimizar as dificuldades da Administração Pública, assim como, de garantir ao cidadão Biritibano e aos usuários do sistema público de saúde atendimento mínimo, digno e eficiente;

A nosso ver, também, a presente proposta legislativa não cria despesas sem previsão orçamentária ou invade competência privativa do Poder Executivo, haja vista que, para a execução da presente proposta legislativa, não será necessário remanejamento de pessoal administrativo, criação de cargos ou encargos a quaisquer das Secretarias Municipais;

Pretendem-se garantir o acesso de nossos Munícipes e usuários do sistema de saúde pública, com garantia do atendimento integral, com



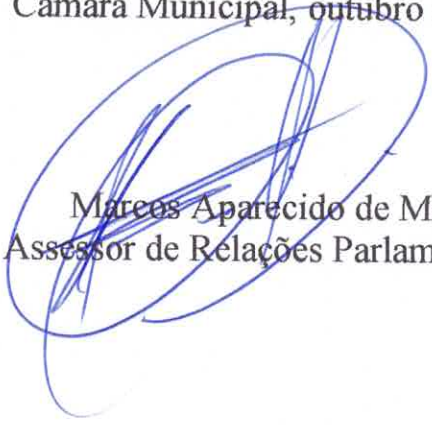
prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme prevê a Constituição;

A presente proposta não está viciada ou maculada por vício de constitucionalidade ou afronta norma infraconstitucional;

Assim exposto e ausentes óbices de ordem constitucional ou infraconstitucional, opina esta Assessoria pela normal tramitação e processamento do Projeto de Lei nº 073/2025.

É o parecer.

Câmara Municipal, outubro de 2.025.



Marcos Aparecido de Melo  
Assessor de Relações Parlamentares

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.**

Ref.: Processo nº 473/2025 - Projeto de Lei nº 073/2025 – Dispõe sobre Autorização Legislativa para cessão temporária de veículos, de forma mútua e recíproca, entre todas as Secretarias do Município de Biritiba Mirim e dá outras providências;

Sr. Presidente, D. Comissões, Srs. Vereadores:

Objetiva a presente proposta legislativa, de autoria dos Senhores Vereadores Flaviano de Assis Bolanho e Marcos Paulo de Almeida, diispor sobre Autorização Legislativa para cessão temporária de veículos, de forma mútua e recíproca, entre todas as Secretarias do Município de Biritiba Mirim e dá outras providências;

A Assessoria de Relações Parlamentares desta Casa opinou pelo normal processamento da proposta legislativa, por ausentes óbices de ordem constitucional e infraconstitucional;

Pretende-se com a proposta legislativa autorizar o Poder Executivo a permitir a cessão temporária de veículos, de forma mútua e recíproca entre todas as Secretarias Municipais, a fim de garantir transporte aos nossos munícipes e todos os demais usuários dos sistemas de saúde municipal, que encontram enormes dificuldades para obterem transporte de Biritiba Mirim para as demais Unidades de Referência de Saúde de nosso município, seja para serem submetidas a consulta médica especializada, para fazerem exames laboratoriais, de imagem e outros, fisioterapia, hemodiálise, tratamentos de pacientes com diagnóstico de câncer e doenças infecciosas de natureza grave e todos os demais tratamentos, especialmente quando marcados em unidades médicas na Capital e outras cidades;

Como afirma a justificativa, trata-se a presente proposta legislativa de importante mecanismo para minimizar as dificuldades da Administração Pública, assim como, de garantir ao cidadão Biritibano e aos usuários do sistema público de saúde atendimento mínimo, digno e eficiente;

A nosso ver, também, a presente proposta legislativa não cria despesas sem previsão orçamentária ou invade competência privativa do Poder Executivo, haja vista que, para a execução da presente proposta legislativa, não será necessário remanejamento de pessoal administrativo, criação de cargos ou encargos a quaisquer das Secretarias Municipais;

Objetiva o acesso de nossos Municípios e usuários do sistema de saúde pública, com garantia do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme prevê a Constituição;

A presente proposta não está viciada ou maculada por vício de constitucionalidade ou afronta norma infraconstitucional;

Nesse contexto, sem óbices legais, opinam estas Comissões Permanentes pelo prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 073/2025 e sua **aprovação** pelo Colendo Plenário, soberano em suas decisões.

Câmara Municipal, Sala das Comissões, outubro de 2.025.



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.  
Fone / Fax: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## Reunião das Comissões Permanentes- Data 13/10/2025 – 14H00 – PL N°073/2025

### **I – Justiça e Redação:**

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

### **V – Ordem Social e Saúde:**

Presidente: Juniel da Costa Camilo

Relator: Luciléia Damascena Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

### **II – Tributação, Finanças e Orçamentos:**

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Adauto Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

### **VI – Comissões de Educação e Cultura:**

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos

### **III – Obras, Serviços e Bens Municipais:**

Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

### **IV- Ordem Econômica:**

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Juniel da Costa Camilo



—CÂMARA MUNICIPAL DE—  
**BIRITIBA MIRIM-SP**

**Processo nº 593/2025**

**Mensagem nº 37/2025 –  
Veto Total ao Projeto de Lei nº 73/2025**

**Assunto:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 73/2025 –  
Autógrafo nº 046/2025 de autoria dos Nobres Vereadores  
Flaviano de Assis Bolanho e Marcos Paulo de Almeida.

**Data:** 10/11/2025

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**



Biritiba Mirim, em 06 de novembro de 2.025.

EXMO. SENHOR  
GENIVALDO LEITE DA CUNHA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO  
DE BIRITIBA MIRIM

	CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM SECRETARIA
PROTOCOLADO SOB Nº. 593	
Em 10 de 11 20 25	

MENSAGEM Nº: 037/2.025

Assunto: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 073/2.025

13:52h

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 21, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim, a presente Mensagem de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 073/2.025 – Autografo nº 046/2.025, de autoria do Poder Legislativo, dos Nobres Vereadores Flaviano de Assis Bolanho e Marcos Paulo de Almeida, que “Dispõe sobre Autorização Legislativa para Cessão Temporária de Veículos, de Forma Mútua e Recíproca, entre todas as Secretarias do Município de Biritiba Mirim e dá outras providências.”.

O presente veto se origina em virtude das considerações abaixo:

**Considerando** o parecer jurídico da Advocacia Geral do Município, ao Projeto de Lei nº 073/2.025 – Autografo nº 046/2.025, que segue cópia detalhando os motivos que corroboram o Veto Total da referida propositura.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais dignos Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, nossos protestos de elevada estima, distinta consideração e respeito.

  
**CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR**  
Prefeito





Processo Administrativo nº 4.535/2.025

Interessado: Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Assunto: Encaminha Autógrafo nº 046/2.025 - Projeto de Lei nº 073/2.025

**PARECER JURÍDICO**

Ao Gabinete

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

**I - RELATÓRIO**

Vistos.

Cuidam-se os autos do processo acima epigrafado, de solicitação de análise Jurídica quanto ao Projeto de Lei nº 073/2.025 de iniciativa do Poder Legislativo.

O projeto de lei de iniciativa parlamentar, aprovado pela Câmara Municipal que visa instituir, "dispõe sobre a autorização legislativa mútua e recíproca, entre todas as Secretarias do Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências."

Eis a síntese, passo a fundamentar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**II. 1 - Da Delimitação do Escopo da Análise Jurídica**

De proêmio, este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Advocacia verificará se o processo atende ao rito administrativo, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade, assim como não adentrará o ato opinativo no mérito da solicitação por escaparem do seu conhecimento, termos da orientação contida no enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

Página 1 de 9



Reitera-se que a presente verificação baseia-se nas informações prestadas e na documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública, consideradas, para todos os fins, como técnicas e dotadas de verossimilhança. Esta Advocacia-Geral não possui o dever, os meios ou a legitimidade para deflagrar investigações que aferem o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos.

**II. 2 - Do Vício de Iniciativa e da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes**

Aprioristicamente, cumpre mencionar que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estabelecidos no art. 30, I, da Constituição Federal e para, de forma suplementar, cuidar da saúde, assistência pública e proteção e garantia das pessoas com deficiência, ex vi dos arts. 23, II, e 24, XIV, ambos da mesma Constituição Cidadã. Portanto, o tema em si é pertinente à atuação municipal.

Entretanto, o postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144 da mesma Carta Estadual. Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

No Projeto em comento, foi violada a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a



qualquer ingerência do Poder Legislativo, ex vi do art. 47, II, XIV, e XIX, a, da Constituição Bandeirante, senão vejamos:

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

**II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**IV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

**XIX** - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

**a)** organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

Por sua vez, o vício formal identificado deturpa o registro documental da tramitação legislativa, configurando possível-ofensa ao princípio da separação dos poderes, na medida em que sugere indevida usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo. Tal irregularidade compromete a higidez e autenticidade do processo legislativo, potencialmente expondo o Município a risco de impugnação judicial, inclusive mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade, por violação da ordem jurídica formal e processual.

Este ato de gestão é privativo do Prefeito, que é o chefe da Administração e o responsável por ditar a execução dos serviços públicos.

Ora, é de comezinha sabença, inclusive entre os nobres vereadores, que a inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração.



Nesse contexto, o vício pode envolver o descumprimento de regras de competência previstas na CF/88 para a produção do ato, estando-se diante de inconstitucionalidade formal orgânica; pode relacionar-se ao descumprimento dos pressupostos objetivos previstos para determinado normativo, como os relacionados à urgência e relevância na edição de medida provisória; ou pode ser relativo à inobservância das regras do processo legislativo, implicando a inconstitucionalidade formal propriamente dita.

Em se tratando de processo legislativo, é princípio que as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas.

Como corolário desse princípio, a Constituição reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, bem como aquelas que impliquem aumento de despesa. Essa regra, prevista no art. 61, § 1º, II, da CF/88, é um pilar do federalismo e da organização administrativa, devendo ser replicada nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

Outro ponto a ser apreciado é a estipulação de prazo contida no art. 2º. Nesse passo, a jurisprudência do STF é pacífica ao declarar a inconstitucionalidade de normas que fixam prazos ou impõem o dever de regulamentação ao Executivo.

Nessa esteira, trazemos à baila o trecho do julgado no **STF - ADI 4727 DF - Publicado em 28/04/2023<sup>1</sup>**, in verbis: "...a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição."

## **II. 3 - Da ausência de adequação orçamentária e financeira**

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357620859&ext=.pdf>

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



**Biritiba  
Mirim**  
ORGULHO DE VIVER AQUI

Além do vício formal de iniciativa, constata-se também violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A inconstitucionalidade do Autógrafo é flagrante e reside, primordialmente, em seu Artigo 3º e na própria natureza de obrigatoriedade que ele impõe ao Executivo:

*Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

O dispositivo acima não se limita a reconhecer a data, mas sim a vincular o Poder Executivo ao financiamento do evento "correrão por conta das dotações orçamentárias próprias". A cláusula que permite "suplementar se necessário" configura uma clara invasão da competência exclusiva do Executivo para dispor sobre a gestão financeira, a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o planejamento da despesa.

Leis de iniciativa parlamentar que criam ou aumentam despesas obrigatórias para o Executivo, sem indicar os recursos para sua execução, são sumariamente inconstitucionais.

Ademais, o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 impõe a obrigatoriedade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da indicação da fonte de custeio para qualquer ato que crie ou aumente despesa. Nada disso foi observado na propositura em exame, o que reforça a inconstitucionalidade material do diploma.

Nesse mesmo sentido, o pretório excelso reafirma o mesmo posicionamento, senão vejamos:

**Supremo Tribunal Federal STF - AG.REG. NO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 1486522  
RJ**

Página 5 de 9



Jurisprudência Acórdão publicado em 17/07/2024

**Ementa:** EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 8.419/2022 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE 'POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA'. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE DE JUSTIÇA LOCAL. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente a Ação Direta para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei 8.419, de 05 de outubro de 2022, do Município de Petrópolis, aos fundamentos de que (a) "houve invasão do Poder Legislativo na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, no que concerne ao funcionamento e à organização da Administração Pública Estadual" (Doc. 3, fl. 10); e (b) houve violação à separação de poderes, bem como ao art. 113, I da Carta Estadual, "na medida em que impôs obrigações ao Poder Executivo Municipal sem indicar a respectiva fonte de custeio". 2. A pretexto de instituir medidas de desjudicialização da Administração Pública, o diploma legal contestado, de iniciativa do Poder Legislativo, adentrou em matéria sujeita à reserva da Administração, uma vez que se imiscuiu nos aspectos atinentes a seus órgãos. Dessa forma, contrariou as regras de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como o princípio da separação de poderes. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (Grifei)

Como se vê, da transcrição do aresto acima, a questão resta incólume de tergiversações.

Página 6 de 9

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ OLIVA MELO JÚNIOR "ZEZÉ"

Avenida Maria José de Siqueira Melo, nº340 – Jardim Takebe – Biritiba Mirim – 08940-000

Site: <https://www.biritibamirim.sp.gov.br/> E-mail: [juridico2@biritibamirim.sp.gov.br](mailto:juridico2@biritibamirim.sp.gov.br)

Telefone: 4692-1211 - Ramal 225



**II. 4 - Da Análise do Ato de Promulgação: Erro Material Crasso na Redação dos Autógrafos provenientes dessa Augusta Casa**

Como se não bastasse, ao analisar o PL n° 073/2025, observa-se que a competência para sanção, Veto e Promulgação nos termos do art. 66 da Constituição Federal e dos arts. 139 e 140 da Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim, o processo legislativo exige, após aprovação da proposta pela Câmara Municipal, a remessa ao Chefe do Poder Executivo para análise, sanção ou veto, precedendo a promulgação que formaliza a existência da lei.

Por conseguinte, a promulgação cabe ao Chefe do Executivo, salvo hipóteses expressamente previstas na legislação local que autorizem a promulgação pelo Legislativo em casos específicos, como veto rejeitado ou silêncio executivo.

No caso em testilha, o texto dos autógrafos expedidos pela Câmara adota, indevidamente, a fórmula:

**"...A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:"**.

Tal expressão é incompatível com a realidade procedimental, pois transmite a falsa impressão de que a promulgação da lei ocorreu imediatamente após a aprovação em plenário, sem a necessária remessa ao Chefe do Poder Executivo para análise, sanção ou veto.

O uso da fórmula que indica simultaneidade da aprovação e promulgação pela Câmara aponta para vício material de competência e quebra do devido processo legal.

Embora o processo legislativo relativo ao Autógrafo em comento tenha, de fato, observado a fase de remessa ao Poder Executivo, constatou-se erro crasso na redação dos autógrafos emitidos pela Câmara Municipal, configurando vício formal de natureza grave, com potencial de

*ef* - Página 7 de 9



comprometer a validade documental e a segurança jurídica do processo legislativo.

Ainda que a remessa tenha efetivamente ocorrido, a forma redacional incorreta do autógrafo gera aparência de promulgação direta pelo Legislativo, fato que afronta o devido processo legislativo delineado na Lei Orgânica Municipal, especialmente em seus arts. 139 e 140, que reproduzem, por simetria, as etapas previstas no art. 66 da Constituição Federal.

**Destarte, não se trata de mero "deslize redacional", mas de um verdadeiro erro material crasso que contamina a autenticidade do documento público representativo do trâmite legislativo.**

A inobservância da fórmula correta deturpa o registro documental da tramitação, ao atribuir ato de promulgação à Câmara antes da manifestação do Prefeito; compromete a cadeia de validade dos atos subsequentes, dificultando a prova da regular sanção ou veto; viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que sugere indevida usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo; contraria os arts. 139 e 140 da Lei Orgânica Municipal, que definem expressamente as etapas e prazos de sanção, veto e promulgação; expõe o Município a risco de impugnação judicial, inclusive por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em razão da possível nulidade formal do processo legislativo.

Assim, a redação incorreta dos autógrafos expedidos pela Câmara configura vício formal insanável enquanto não houver retificação expressa, sendo recomendável que, ao lado do veto por inconstitucionalidade material e vício de iniciativa, o Chefe do Poder Executivo determine à Procuradoria-Geral do Município que oficie ao Presidente da Câmara, solicitando a imediata regularização da forma autográfica, sob pena de o vício contaminar futuros autógrafos e comprometer a higidez de novas normas municipais.



III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Advocacia-Geral do Município **OPINA pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 073/2025 (Autógrafo nº 046/2025), por vício formal orgânico insanável, consistente em invasão da reserva de iniciativa do Poder Executivo e afronta ao princípio da separação dos poderes, bem como por vício material ao dispor sobre dotações orçamentárias e autorizar suplementações, criando despesa obrigatória ao Executivo, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

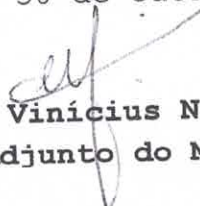
Igualmente, reconhece-se vício formal grave na redação dos autógrafos expedidos pela Câmara Municipal, por conter fórmula de promulgação incompatível com o devido processo legislativo, em desatenção aos arts. 139 e 140 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, recomenda-se o veto integral ao referido projeto, com fundamento no art. 47, §1º, da Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim c/c o art. 66, §1º, da Constituição Federal.

Por fim, sugere-se que o Chefe do Executivo determine à Procuradoria-Geral do Município que officie ao Presidente da Câmara solicitando a imediata correção da fórmula autográfica, a fim de evitar repetição do vício em futuras proposições.

É, *sub censura*, o parecer.

Biritiba-Mirim, 30 de outubro de 2.025.

  
**Marcus Vinicius Nicola**  
Advogado Adjunto do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRIM DO SUL**  
 DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

ETI - CONCLUSÃO

Em virtude de não haver sido apresentada a documentação necessária para a emissão do alvará de funcionamento, a Prefeitura Municipal de Mirim do Sul, por meio do Conselho Municipal de Meio Ambiente, não pode emitir o referido alvará, ficando o interessado obrigado a apresentar a documentação exigida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa e de cancelamento do processo administrativo.

Concluído o presente processo administrativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, por meio do Presidente do Conselho, Sr. [nome], declara a conclusão do mesmo, com a aplicação da multa e o cancelamento do processo administrativo.

Assim, resolveu o Conselho Municipal de Meio Ambiente, em sessão ordinária de 20/11/2015, deliberando sobre o presente processo administrativo, com a aplicação da multa e o cancelamento do mesmo.

Por fim, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, por meio do Presidente do Conselho, Sr. [nome], declara a conclusão do presente processo administrativo, com a aplicação da multa e o cancelamento do mesmo.

Mecenas Vinte e Cinco  
 Advogado Adjunto do Município

Protocolo 27/11/25 Fricla



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.  
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## PROCURADORIA JURÍDICA

**REFERÊNCIA:** Protocolo nº 593/25 – Análise do Veto Total ao Projeto de Lei nº 073/2025.

**AUTORIA DO VETO:** Poder Executivo Municipal.

**ASSUNTO:** Parecer jurídico acerca da Mensagem de Veto nº 037/2025, oposto ao Projeto de Lei nº 073/2025, que “Dispõe sobre Autorização Legislativa para Cessão Temporária de Veículos, de forma mútua e recíproca, entre todas as Secretarias do Município de Biritiba Mirim e dá outras providências”.

### **I - SÍNTESE**

Trata-se de análise jurídica da Mensagem nº 037/2025, por meio da qual o Chefe do Poder Executivo opôs **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 073/2025, de autoria do Poder Legislativo. A proposição legislativa visa instituir a cessão mútua e recíproca de veículos entre as Secretarias Municipais, com o objetivo de otimizar o transporte de equipes e pacientes ligados aos serviços de saúde, assistência social e vigilância sanitária.

As razões do veto centram-se, em suma, na ocorrência de **vício de iniciativa** e na **ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**.

Esta Procuradoria Jurídica passa a analisar a matéria sob o prisma estritamente legal e constitucional, em conformidade com sua competência institucional.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

O Projeto de Lei em questão, embora meritório em seus objetivos, padece de vícios insanáveis que maculam sua constitucionalidade e legalidade, conforme se passa a expor.

#### **A. Do Vício de Iniciativa e da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes**

O pilar fundamental da organização do Estado brasileiro é o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e replicado nas constituições estaduais e leis orgânicas municipais. Dele decorre a regra da **reserva de iniciativa**, que confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para deflagrar o processo legislativo sobre matérias atinentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública.





# *Câmara Municipal de Biritiba Mirim*

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

O Projeto de Lei nº 073/2025, ao dispor sobre a gestão da frota de veículos do Município, estabelecendo regras de cessão e prioridades de uso, interfere diretamente na **estrutura e na gestão administrativa**, matérias inseridas na esfera de discricionariedade e planejamento do Poder Executivo. Tal ingerência do Poder Legislativo em seara de competência exclusiva do Prefeito Municipal configura **usurpação de competência**, violando o disposto nos artigos 21, incisos I e XI, da Lei Orgânica do Município, e, por simetria, os artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo.

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de origem parlamentar que tratem da organização administrativa.

**STF — AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1337675 RJ —  
Publicado em 20/06/2022**

Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.

**TJ-GO — ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
2252758220168090000 — Publicado em 07/12/2016**

Lei Municipal visando regulamentar o uso da frota de veículos oficiais do Município de Goianira não pode ser de iniciativa da Câmara Municipal, mas, sim, do Chefe do Poder Executivo, uma vez que as normas nesse sentido versam sobre a esfera estrutural e orgânica do Município.

Resta evidente, portanto, o **vício de iniciativa insanável** que macula o projeto de lei.

## **B. Da Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro**

Ademais, o projeto de lei cria obrigações para a Administração que, ainda que não gerem despesas diretas e imediatas, implicam uma reorganização de recursos e serviços com potencial impacto financeiro. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seus artigos 16 e 17, exige que qualquer ato que crie ou aumente despesa seja acompanhado da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A proposição legislativa falha ao não apresentar tal estudo, violando não apenas a LRF, mas também os artigos 134 e 137 da Lei Orgânica Municipal, que vedam a criação de despesas por projetos de lei de iniciativa parlamentar.





# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.  
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **total procedência das razões do veto**, uma vez que o Projeto de Lei nº 073/2025 padece de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, e **inconstitucionalidade material**, por violação ao princípio da separação dos poderes e à legislação orçamentária.

Dessa forma, recomenda-se a **manutenção do Veto Total** ao referido projeto, submetendo-se este parecer à análise das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, *sub censura*.

Biritiba Mirim, 27 de novembro de 2025.

  
Frida Bichler Mastrange

Procuradora Jurídica



## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.**

**ASSUNTO:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 073/2025 – Dispõe sobre Autorização Legislativa para Cessão temporária de veículos, de forma mútua e recíproca, entre todas as Secretarias do Município de Biritiba, e dá outras providências.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Estas Comissões Permanentes reunidas, em análise conjunta, considerando o objeto do Projeto de Lei 073/2025, de autoria dos Nobres Vereadores Flaviano de Assis Bolanho e Marcos Paulo de Almeida, por seus próprios fundamentos, entendem que não devem prevalecer as razões expostas pelo Senhor Prefeito na mensagem que encaminhou seu Veto Total;

Câmara Municipal, Sala das Comissões, dezembro de 2.025.





# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.  
Fone / Fax: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## Comissões Permanentes – Protocolo: 593/2025 (apenso) e Projeto de Lei: 073/25

### **I – Justiça e Redação:**

Ausente - avisar  
Presidente: Sebastião Pinto de Souza

[Assinatura]  
Relator: Geraldo Vieira dos Santos

[Assinatura]  
Membro: Marcos Paulo de Almeida

### **II – Tributação, Finanças e Orçamentos:**

[Assinatura]  
Presidente: Thais Barros Molina

[Assinatura]  
Relator: Adauto Cardoso dos Santos

[Assinatura]  
Membro: Cleiton da Costa Viana

### **III – Obras, Serviços e Bens Municipais:**

[Assinatura]  
Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

[Assinatura]  
Relator: Cleiton da Costa Viana

F.A.B.  
Membro: Flaviano de Assis Bolanho

### **IV- Ordem Econômica:**

F.A.B.  
Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Ausente - avisar  
Relator: Sebastião Pinto de Souza

[Assinatura]  
Membro: Juniel da Costa Camilo

### **V – Ordem Social e Saúde:**

[Assinatura]  
Presidente: Juniel da Costa Camilo

Ausente - avisar  
Relator: Luciléia Damascena Santos

[Assinatura]  
Membro: Marcos Paulo de Almeida

### **VI – Comissões de Educação e Cultura:**

[Assinatura]  
Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

[Assinatura]  
Relator: Thais Barros Molina

[Assinatura]  
Membro: Geraldo Vieira dos Santos

